



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

LEI Nº 425, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.002

1  
"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO, PREFEITO  
MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO  
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER  
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT".

**Art. 2º** - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

**Art. 3º** - Somente a Lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou sua extinção;  
II - a majoração de tributos, ou a sua redução;  
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

2

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.

**Parágrafo único** - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 4º** - São normas complementares à legislação tributária municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos tributos municipais;

II- as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;

III - as decisões do "Conselho de Recursos Fiscais", transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

**Art. 5º** - A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvados:

**Parágrafo único** - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

I - As normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;

II - Os dispositivos de Lei que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

**Parágrafo único** - A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 6º** - A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

3

**Art. 7º** - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo dispository de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 8º** - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de definí-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

(Art. 9º da Constituição do negócio).

#### Capítulo I

##### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

(Art. 9º da Constituição do negócio).  
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não

Capítulo I

Das obrigações tributárias



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

**§ 4º** - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## Seção II

### FATO GERADOR

**Art. 10** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

**Art. 11** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## Seção III

### SUJEITO ATIVO

**Art. 12** - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa Jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

#### FATO GERADOR

**Parágrafo único** - O Município de Peixoto de Azevedo é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

**Art. 13** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

**§ 1º** - A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

**§ 2º** - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**§ 4º** - Constitui delegação de competência a concessão, mediante ação de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

#### FATO GERADOR



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

5

**Art. 14** - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

## Seção IV

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 15** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.

**Art. 16** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.

**Art. 17** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Capítulo II

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 18** - São solidariamente obrigadas:

**Art. 17** - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

6

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**Art. 19** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Parágrafo único** - As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

### Seção II

#### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 20** - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 21** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 22** - São pessoalmente responsáveis:



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

7

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 23** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 24** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas

### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 25** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

VI - os tabeliões, escrivão e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

**Parágrafo único** - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

**Art. 26** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção IV

### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

**Art. 27** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art. 28** - Aplicam-se os dispositivos dos artigos 136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.

## TÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

#### Capítulo I

##### DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 29** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

JO

**Art. 33** - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

**Art. 34** - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

**Parágrafo único** - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

**Art. 35** - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo Secretário de Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

**Art. 36** - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvérsia estiver dependendo de solução de consulta.

**Art. 37** - O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

**TÍTULO IV**  
**Art. 35** - Nenhum tributo caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe.

## Capítulo I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

11

**Art. 39 -** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 40 -** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## Capítulo II

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 41 -** A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa , através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 42 -** O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 43 -** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º -** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação , tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios , exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º -** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 44 -** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Lançamento e

12

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**



Arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Código, do artigo 7º e §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 45** - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 46** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

**Parágrafo único** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 47** - O lançamento poderá ser feito de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**Art. 48** - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em 03(três) edições consecutivas.

**Art. 49** - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

**Art. 50** - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

**Art. 51** - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

**Art. 52** - Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

**Parágrafo único -** Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

## Capítulo III

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 53 -** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;
- IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**Art. 54 -** A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
  - a) pelo Município;
  - b) pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único -** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

**Art. 55 -** A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 56** - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único** - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 57** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 58** - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à impugnação referente à contribuição de melhoria;

b) como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

**Art. 59** - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

**Art. 60** - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**



d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 61** - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito a Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

**Parágrafo único** - Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

**Art. 62** - A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- I - quando parcial, em relação às prestações vincendas;
- II - quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

**Art. 63** - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

I - a extinção do crédito tributário;

II - a exclusão do crédito tributário;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, após esgotados os recursos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código;

IV - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

#### **Capítulo IV**

#### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **Seção I**

#### **DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 64** - Extinguem o crédito tributário:

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**



- I - O pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

**Art. 65** - Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos 157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## Seção II

### DAS NORMAS PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 66** - O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidos nos artigos seguintes.

**Art. 67** - Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras a saber:

- I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal; ou
- II - Acolhendo o pedido e encaminhando o mesmo à Assessoria Jurídica Municipal, para análise dos aspectos jurídicos-legais do pedido.

**Parágrafo único** - Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, recurso dirigido ao Prefeito, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Finanças, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Assessoria Jurídica do Município.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

17

**Art. 68** - A Assessoria Jurídica Municipal dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento.

**Art. 69** - Toda e qualquer dação em pagamento, compensação, transação e remissão será objeto de Termo de Acordo firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com a assinatura do Assessor Jurídico do Município, do Secretário Municipal de Finanças e do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 70** - A compensação referir-se-á sempre a critérios tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 71** - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro.

**Art. 72** O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, após analisado e constatado o real interesse do Município.

**Art. 73** - A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes, quando o Prefeito poderá autorizá-la, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do Município.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

**Parágrafo único** - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

### Capítulo V

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 74 - Excluem o crédito tributário:**

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**Art. 75 -** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 76 -** A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

**Art. 77 -** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

19

**Parágrafo único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57 deste Código.

**Art. 78** - A isenção será tratada conforme o disposto em cada tributo deste Código.

## Capítulo VI

### DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 79** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 80** - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**§ 1º** - A prescrição do débito fiscal se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

**§ 2º** - Suspende-se a prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

20

**Art. 81 - Cessa em 5(cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.**

**Art. 82 - Ocorrendo a prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.**

**§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.**

**§ 2º - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento.**

## **Capítulo VII**

### **Art. 81 - Cessa em 5(cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 83 - Aplicam-se aos créditos tributários do Município de Peixoto de Azevedo, os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.**

## **TÍTULO V**

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

#### **Capítulo I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Capítulo VIII**

**Art. 84 - Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas , contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.**



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

21

**Art. 85** - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

**Parágrafo único** - O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

**Art. 86** - O fisco poderá requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

**Art. 87** - Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 88** - As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 86, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

**Parágrafo único** - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

~~prostas as informações acima, estará sujeito às sanções legais.~~

**Art. 89** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

22

Art. 89 - Conta igualmente de outros elementos que lhe podem ser:

- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV- solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;
- V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

§ 2º - Nos casos em que couber, será lavrada intimação pelo Departamento de Tributação, obedecendo os seguintes prazos:

- a) 1ª Intimação:  
Mínimo de 01(um) dia;  
Máximo de até 03(três) dias;
- b) 2ª Intimação: prorrogável por mais 02(dois) dias.

## Capítulo II

### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 90 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de

Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§2º - O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

Este documento, intitulado "Termo de Fiscalização Circunstanciado", consta de duas páginas e indicação de número de sequência, como o respectivo dos livros e documentos da minadaria.

§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## Seção II

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 91** - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá apreender coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente nos termos da seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 92** - Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 93** - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

24

**Parágrafo único** - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

**Art. 94** - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30(trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com DEFESA dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

**§ 1º** - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

**§ 2º** - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.

**§ 3º** - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

**§ 4º** - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

## Seção III

### DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

**Art. 95** - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 96** - Inicia-se a fiscalização propriamente dita, com a visita das autoridades fiscais ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ao profissional autônomo, sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, para averiguação dos documentos e livros necessários por lei para a escrita fiscal, com a lavratura de intimação.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

25

**Art. 97 -** Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;
- IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30(trinta) dias.

**Parágrafo único -** As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

**Art. 98 -** A assinatura do infrator na 1<sup>a</sup> via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

**Parágrafo único -** Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

**Art. 99 -** Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Parágrafo único -** Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

26

**Art. 100** - Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

**Art. 101** - Após 30(trinta) dias desta nova intimação, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

**Art. 101** – Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

**Art. 102** - É facultado ao contribuinte requerer o resgate dos seus débitos tributários, a vista ou parcelado em até 30 (trinta) vezes mensais e consecutivas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, computando-se os acréscimos legais, respeitando o limite de parcelas especificados nesta lei.

**§1º** - A primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento, não podendo nenhuma parcela ser inferior a 9,45 (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos) UPM's.

**§2º** - Os parcelamentos serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da 2<sup>a</sup> (segunda) parcela.

**§3º** - É competente para decidir sobre os pedidos de parcelamento o Secretário Municipal de Finanças.

**§4º** - O atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará o cancelamento automático do Termo de Parcelamento e a remessa imediata do débito para inscrição em Dívida Ativa.

## Capítulo III

### DA DEFESA, DOS JULGAMENTOS, DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

#### Seção I

**DA DEFESA** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.

**Art. 103** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

27

§1º - Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.

§2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para os julgamentos de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas.

**Art. 104** - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03(três).

**Parágrafo único** - O autuado poderá defender-se pessoalmente; se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

**Art. 105** - A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida. *mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.*

**Art. 106** - Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 107** - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

**Art. 108** - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.

## Seção II

### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 109** - É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda o Auto de Infração.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

28

**Art. 110** - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30(trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

**Parágrafo único** - Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro.

**Art. 111** - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos.

**Art. 112** - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

**Art. 113** - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido Departamento de Tributação, para tentar a cobrança amigável e, após 30(trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa.

**Novo parágrafo único** - O prazo poderá ser computado em dobro.

**Art. 114** - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

**§ 1º** - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 100,00 (cem inteiros) UPFM's.

**§ 2º** - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

## Seção III

### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

tenha se manifestado, o processo será devolvido Departamento de Tributação para tentar a cobrança amigável e, após 30(trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa.

**Art. 115** - A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal,



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

29

com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

**Parágrafo único** - O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Peixoto de Azevedo será instituído via Decreto do Executivo.

**Art. 116** - O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

**Parágrafo único** - O recurso será encaminhado à autoridade fiscal autuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda informação quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte autuado.

## Seção IV

### DOS PRAZOS

**Art. 117** - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento. Azevedo será instituído via Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

**Art. 118** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único** - Não havendo expediente, conforme previsto no "caput" deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

## Capítulo IV

### DA DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 119** - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Parágrafo único** - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos, pagamento de multas.

**Art. 120** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

30

**Art. 120** – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária, Decretos Executivo, ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 121** – A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§ 2º A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 122** – O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente, os elementos constantes no § 5º do artigo 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como as demais disposições que lhe são pertinentes.

**Art. 123** – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos;  
II – por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais.

**Parágrafo único** – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

**Art. 124** - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

**Art. 125** – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## Capítulo V

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 126** - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, mediante requerimento do interessado, contendo

o endereço a que assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, caso não seja feita dentro do prazo estabelecido no procedimento articulado.

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**



todas as informações necessárias à identificação do requerente, ramo de atividade e período a que se refere o pedido.

**Art. 127** - A Certidão será fornecida no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo único** - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

**Art. 128** - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - O Termo de inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 129** - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

**Art. 130** - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

**§ 1º** - Os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.

**§ 2º** - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

**Art. 131** - A expedição de Certidão Negativa tem validade determinada e ressalva-se a Fazenda Pública Municipal o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



**Art. 132** - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie.

*[Large, faint, illegible signature or stamp across the bottom half of the page.]*



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

**PARTE ESPECIAL**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO**

**LIVRO I**

**DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**TÍTULO I**

**DA UNIDADE FISCAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

**Art. 133 -** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Padrão Fiscal Municipal", representada pela sigla "UPFM", instituída pelo Executivo Municipal, cujo valor inicial corresponde a R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) devendo ser atualizada anualmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que venha a substituí-lo.

**TÍTULO II**

**DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Capítulo I**

**DA ESCRITA E LIVROS FISCAIS**

**Art. 134 -** O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas.

**§ 1º -** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

**§ 2º -** A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10(dez) dias.

**Art. 135 -** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 91 deste Código.

Capítulo I  
TÍTULO I  
DA ESCRITA E LIVROS FISCAIS

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**



§ 1º - Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§ 2º - Os Inspetores de Tributos apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer.

**Art. 136** - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** - Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 137** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

## Capítulo II

### DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

**Art. 138** - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que sujeito ao regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eventual, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN, quando da prestação de serviço eventual.

forma e condições que estabelecer.



35

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

**Art. 139** - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**§1º** - Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 02(dois) anos, contados da data da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos.

**§2º** - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.

**§3º** - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.

**§4º** - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

**Art. 140** - A critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser exigido que os estabelecimentos se utilizem de sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

**§ 1º** - Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

**§ 2º** - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

**Art. 141** - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

### **TÍTULO III**

#### **DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

**Art. 142** - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II - a cobrança:

a) por procedimento fiscal;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

b) mediante ação de execução fiscal.

**Art. 143** - Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que obedecerá a modelo fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser, a critério desta, colocada à venda na rede comercial local, ou adquirido na própria Prefeitura.

**Art. 144** - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se preencha o Documento de Arrecadação Municipal.

**Parágrafo único** - Nos casos de preenchimento fraudulento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem fornecido ou subscrito, após apurada a responsabilidade em sindicância administrativa.

**Art. 145** - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

**Art. 146** - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 147** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 148** - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**§ 1º** - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

**§ 2º** - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecido o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

## TÍTULO IV

### DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO

**Art. 149** - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 150** - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 151** - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

**Art. 152** - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5(cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 149, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 149, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 153** - Prescreve em 02(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único** - O prazo prescricional de que trata o "caput" deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

Art. 154 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal, através de representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento fundamentado do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 155 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do Secretário de Finanças.

**Parágrafo único** - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

### TÍTULO V DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 156 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Art. 157 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, facultada a juntada de documentos, principalmente com referência ao lançamento de ofício, conforme o disposto no artigo 51 deste Código.

**Parágrafo único** - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão.

Art. 158 - Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o Secretário Municipal de Finanças despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

39

**Parágrafo único –** Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código.

**Art. 159 -** É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

## TÍTULO VI

### REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 160 -** Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante despacho fundamentado do Secretário, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais. *...número, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código.*

**Parágrafo único -** O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

**Art. 161 -** Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

**§ 1º -** O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

**§ 2º -** O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

**§ 3º -** O contribuinte que houver cometido infração e seja reinciente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos em matéria fiscal ou tributária, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

**§ 4º -** O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.



40

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

## TÍTULO VII

### DO CADASTRO FISCAL

#### Capítulo I

#### DAS ESPÉCIES DE CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

**Art. 162** - O Cadastro Fiscal do Município de Peixoto de Azevedo compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro Mobiliário.

**Art. 163** - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

**Art. 164** - O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Peixoto de Azevedo, com ou sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo único** - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

**Art. 165** - Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 163, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município de Peixoto de Azevedo, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, seja matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, devem inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

*(áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município)*

**Art. 166** - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.



41

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

**Art. 167 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.**

para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Art. 167 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Art. 167 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Art. 167 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Art. 167 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

43

## Capítulo II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 168** - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

**Art. 169** - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda transscrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Art. 170** - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura. Art. 168 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

**Art. 171** - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

I - se o imóvel for não edificado:

a) nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;

b) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;

c) área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;

d) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

e) qualidade em que a posse é exercida;

f) endereço para entrega de avisos e notificações;

g) localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que deverá ser anexado;

para esse fim, aprovado p(h) certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

Art. 168 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

Art. 171 - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

43

- II - sendo imóvel edificado:
- nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
  - o número da inscrição anterior;
  - sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
  - a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação , inclusive pequenas construções;
  - aluguel efetivo do imóvel;
  - dados do título de aquisição do imóvel;
  - qualidade em que a posse é exercida;
  - certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 172 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30(trinta) dias, contados:

- I - para os imóveis não construídos:
- da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
  - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
  - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
  - da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.
  - da notificação feita pela prefeitura.
- II - para imóveis construídos:
- da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;
  - da conclusão da edificação;
  - da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.
  - da notificação feita pela prefeitura.

Art. 173 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30(trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

- as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;
- as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;
- as aquisições de imóveis construídos;
- as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

44

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

**Parágrafo único** - As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

**Art. 174** - A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

**Parágrafo único** - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

**Art. 175** - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

**Art. 176** - Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

**Parágrafo único** - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

**Art. 177** - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 177** - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.  
**§ 1º** - Incluem-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**§ 2º** - Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

**Art. 178** - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05(cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos,



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

45

mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação , o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

**Art. 179** - Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

## Capítulo III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 180** - As pessoas citadas nos artigos 164 e 165 desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento.

**Art. 181** - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

**Parágrafo único** - Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 182** - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

**§1º** - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

**Art. 180** - As pessoas citadas nos artigos 164 e 165 desta lei deverão requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.  
**§2º** - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

**§3º** - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

**Art. 183** - Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

46

## I - Para suspensão:

- a) não apresentação de ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos;  
b) não for atendida a convocação para recadastramento.

## II - Para cancelamento “ex-ofício”:

- a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;  
b) não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;  
c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.

§1º - Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-ofício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§2º - Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-ofício”, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§3º - A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente. convocação para recadastramento

## Capítulo IV DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 184** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; is em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município. cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos decorrentes do cancelamento, sendo que o pagamento não implica em reativação automática

**Art. 185** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

47

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do "caput" deste artigo.

## TÍTULO VIII

### DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

**Art. 186** - A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município de Peixoto de Azevedo, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município, bem como da definição das **zonas mobiliárias** onde os mesmos se localizam, acompanhando a dinâmica do desenvolvimento urbano.

**Parágrafo único** - O número de zonas mobiliárias poderá ser aumentado ou diminuído em decorrência do comportamento do mercado imobiliário.

**Art. 187** - A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- II - Imposto sobre Transmissão "intervivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

**Art. 188** - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custo de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região onde se situa o imóvel;
- V - padrão ou tipo de construção;
- VI - fator de obsolescência.

**§ 1º** - Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.



48

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

**Art. 189** - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário no mês do lançamento e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do pagamento.

Art. 189 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário no mês do lançamento e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do pagamento.



49

# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

## LIVRO II

### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 190 - Constituem receitas do Município:**

- I - os tributos determinados pela Constitucional Federal;
- II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;
- III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;
- IV - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;
- V - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regidos pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Art. 190 - Constituem receitas do Município:**

- I - os tributos determinados pela Constitucional Federal;
- II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da **OS TRIBUTOS MUNICIPAIS**;
- III - rendas de serviços e atividades, compreendendo

**Art. 191 - São tributos municipais:**

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- VI - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

**Art. 190 - Constituem receitas do Município:**



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

VII - a Contribuição de Iluminação Pública, para custeio dos serviços de Iluminação Pública..

## TÍTULO III

### DOS IMPOSTOS

#### Capítulo I

##### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

###### Seção I

###### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

###### Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

**Art. 192** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 193** - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio, pavimentação asfáltica ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 194** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 195** – Não será considerado edificado o imóvel que comporte apenas:

- I – em ruínas, parcialmente construído, ou ainda que tenha paralisada sua construção, interditado, sem condições de segurança ou em fase de demolição;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

51

II – abrigo provisório, ou seja, aquele que pode ser removido sem ser danificado, modificado ou destruído.

Parágrafo único – O imóvel que tiver área construída imprópria para o fim a qual se destina, poderá ser considerado pelo agente administrativo competente como não edificado.

**Art. 196** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "causa mortis" ou "doação".

### Seção II

#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 197** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:

I – 3% para os imóveis não edificados;

II – 1% (um por cento) para os imóveis edificados.

§ 1º - O valor venal mencionado no "caput" será obtido mediante a multiplicação da área do imóvel, ou sua fração ideal, pelo valor de sua metragem quadrada.

§ 2º - A Alíquota, dos imóveis, a que se refere o inciso I, do "caput" deste artigo, situados em logradouros beneficiados com pelo menos dois dos serviços públicos mencionados no artigo 193, serão lançados com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º - Para a apuração do valor venal do imóvel poderão ser aplicados fatores de correção ou de depreciação, conforme o caso, desde que não ultrapasse o seu valor de mercado.

§ 4º - Na aferição do valor venal do imóvel não serão computados:

I – os bens móveis nele contidos, de forma permanente ou temporária, para fins de seu aformoseamento, comodidade, exploração ou utilização;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

II – os bens contidos no artigo 195.

### Seção III

#### DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

**Art. 198** – O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de até 100% (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos constante no Anexo Tabela I.

§ 1º - Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Prefeito autorizado a determinar por Decreto, o percentual referente ao valor venal do imóvel que será aplicado sobre a alíquota fixada no artigo 197, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha em prejuízo do Município, nem seja lançado em caráter pessoal ou individual.

§ 2º - Este coeficiente redutor somente poderá ser aplicado por zona urbana, de acordo com os critérios de zoneamento utilizados na Planta de Valores Genéricos e tecnicamente justificados.

§ 3º - Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 156 a 159 deste Código."

**Art. 199** - Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescida de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

**Art. 200** - Observado o disposto no artigo 188, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores; ana, de acordo com os critérios de zoneamento utilizados na Planta de Valores.

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na mesma tabela. Os casos individuais em que o contribuinte não concorde com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 156 a 159 deste Código.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.



53

## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

**Art. 201** - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em UPFM, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 202** - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 203** - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante na, mesma tabela.

**Art. 204** - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 205** - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 206** - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 207** - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 208** - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 193 desta Lei.

### Seção IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 209** - Com base nos valores apurados na planta genérica prevista no artigo 186, a Prefeitura, até o dia 31 de maio de cada ano, fará o correspondente lançamento, considerando-se a situação do imóvel a ser tributado.

**Parágrafo único** - O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação.

**Art. 210** - Imóveis contíguos, de mesmo contribuinte será feito um só lançamento, desde que já unificada a área destes.

**Art. 211** - A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

**Art. 212** - O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado.

**Parágrafo único** - Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

**Art. 213** - O valor venal do imóvel construído em condomínio que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação, será apurado de acordo com o artigo 210 - Imóveis contíguos, de mesma proprietária, que farão só lançamento, desde que já unificada a área destes.



# Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

## Seção V

### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 213** - O imposto poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, nos vencimentos constantes nas respectivas notificações de lançamento.

§ 1º - Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 10% (de por cento);

§ 2º - Para os pagamentos parcelados em até três vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento);

§ 3º - Para pagamentos em seis parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

**Art. 214** – O pagamento de uma parcela não importa em presunção de pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, em que se descomponha o tributo lançado.

**Art. 215** – Não implicará em reconhecimento pela prefeitura da legitimidade da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, o fato de o contribuinte ter pago o imposto que sobre este bem incide.

**Art. 216** – O não pagamento do imposto em seu respectivo vencimento implicará na aplicação de atualização monetária, se assim for permitido por legislação federal, e sem prejuízo de penalidades.

§ 2º - Para os pagamentos parcelados em até três vezes, o contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento).

## Seção VI

§ 3º - Para pagamentos em seis parcelas, o contribuinte perderá o direito ao desconto previsto nos parágrafos anteriores.

**Art. 217** – São isentos do imposto:

I – os imóveis edificados ou não, pertencentes ao patrimônio:

a)- da União, do Estado e suas fundações ou autarquias;

b)- de particulares, quando cedidas em comodato, ou locado ao Município, ao Estado ou à União, durante vigência dos respectivos contratos;

c)- dos estabelecimentos particulares de ensino que, gratuitamente, destinam 5% (cinco por cento) das respectivas vagas à Prefeitura Municipal.

d)-de uma associação de moradores por bairro;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

5C

e)- dos templos de qualquer culto;

f)- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

g)- idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que possuam apenas 01 (um) imóvel e residam nele.

II – Os imóveis não edificados cuja área seja superior a 01 (um) hectare e que embora localizado na zona urbana do Município, sejam utilizados para exploração agrícola, extrativismo-vegetal, pecuária, ou agroindústria, desde que não tenham loteamentos aprovados pelo poder competente.

**Art. 218** – Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instruído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, desde que o requerimento seja feito até 31 (trinta e um) de março do ano em exercício, sob pena de perda do mesmo.

## Capítulo II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

#### Seção I

##### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 219** - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões, bem como, cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 220** - Estão compreendidos na incidência do imposto as seguintes hipóteses:

I – a transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens móveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

ST

- IV - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- V - dação em pagamento;
- VI - permuta;
- VII – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- VIII – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 234;
- IX – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- X – **tornas** ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receberem dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.
- XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais de compra e venda;
- XII – instituição de fideicomisso;
- XIII – rendas expressamente contidas sobre o imóvel;
- XIV – cessão de direitos de usucapião e usufruto;
- XV – concessão real de uso;
- XVI – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVII – cessão de promessa de venda ou promissão de cessão;
- XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo único – Incidirá novo imposto:

- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- no pacto de melhor comprador;
- III- na retrocessão;
- IV- na retrovenda.

**Art. 221** – O imposto incidirá, por equiparação ao contrato de compra e venda, nos seguintes casos:

- I – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do município;
- III – transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos adquiridos.



**Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

**Art. 222 - São contribuintes do imposto:**

- I - o adquirente do bem transmitido;
- II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
- III - cada um dos permutantes, quando for o caso;
- IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

**Art. 223 – Nas transmissões que se efetuarem sem o devido pagamento do imposto, ficam responsáveis pelo tributo, por solidariedade:**

- I – o transmitente ou o cedente, conforme o caso;
- II – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício que praticarem atos, em razão de suas funções, sem a constatação do recolhimento do respectivo imposto.

**Art. 224 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.**

§ 1º - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, do valor venal fixado em planta de valores genéricos, conforme disposto no artigo 187, II deste Código.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou de 80% (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - O valor venal das glebas situadas na zona rural do Município será fixado de acordo com a planta genérica de valores.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

59

§ 8º - Poderá o contribuinte impugnar o valor fixado pela Administração Municipal, mediante apresentação de recurso administrativo instruído como respectivo laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 9º - O valor venal do imóvel inclusive sua benfeitoria não poderá ser inferior ao valor lançado para base de cálculo do IPTU do ano corrente.

**Art. 225** – Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o valor financiado, quando se tratar de transmissões realizadas dentro do Sistema Financeiro de Habitação;

II – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

**Art. 226** – O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação, ou adjudicação em praça e leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – as demais hipóteses, dentro de 30(trinta) dias a contar da implementação do ato.

**Art. 227** – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

**Art. 228** – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas a facilitar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

**Art. 229** – Os notários, oficiais de Registros de imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 227 e 228 desta Lei ficam sujeitos à multa de 100,00 (cem inteiros) de UPFM's, por item descumprido.

**Parágrafo único** – A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UPFM vigente à data da infração.

**Art. 230** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos.

**Art. 231** – Caberá restituição do imposto apenas nos seguintes casos:

I – anulação do ato transmissivo decretada por autoridade judicial, em decisão transitada em julgado;

II – rescisão contratual e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

III – nulidade de ato jurídico.

**Parágrafo único** – A restituição somente será concedida se pleiteada pelo próprio contribuinte, através de documento apropriado previsto em ato do Poder Executivo, instruído com documentos probatórios.

**Art. 232** – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os titulares de cartório enviarão ao Cadastro Imobiliário, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como, transferências, averbações, inscrições ou transições realizadas no mês anterior.

**Art. 233** - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translatório da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

61

- 1) alvará de licença para construção;
- 2) contrato de empreitada de mão-de-obra;
- 3) certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.

§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

### Seção II

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 234** - O imposto não incide:

I – o adquirente for a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas fundações e autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;

II – o adquirente for partido político ou templo de qualquer culto;

III – o adquirente for instituição de educação e de assistência social, desde que atendam os seguintes requisitos:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

#### Seção II

IV – efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

V – decorrente de cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica em integralização de capital;

VI – a renúncia pura e simples à sucessão aberta, desde que o valor seja referente a sua cota-parte;

VII – os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VIII – a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IX – a benfeitoria tenha sido executada pelo adquirente comprovado através de projeto arquitetônico, CREA e alvará de construção.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda destes bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;



62

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis;

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição ou sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Capítulo III

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

## **Seção I**

## DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 235** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; ou sobre o valor atual 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;  
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos

(proteção dentária); 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

#### 7 - médicos veterinários:

#### **8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres:**

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, eres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas

congêneres; *Leucosoma*, *Radinogaster* e *Argyropepla* são grupos de espécies que

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

as instituições prontos-socorros, manicômios, casas de saudade de velhice, e recuperação e reabilitação.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

63

- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição; técnica, financeira ou administrativa;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres,

inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

65

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videotapeis;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; ~~espetáculos, entrevistas e congêneres~~;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; ~~de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS~~;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



68

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazias; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2<sup>a</sup> via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

98 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos descritos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68, e 69.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não constantes na Lista de Serviços fica sujeito apenas ao ICMS.